

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 003/18/PE-SE.

Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos da Rede Pública Ensino do Município de Ipaporanga, para o ano letivo de 2018.

Recorrente: Victor Valério da Silva Nogueira - Me

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa Victor Valério da Silva Nogueira – Me, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/18/PE-SE.

I – DOS FATOS.

Antes da análise da manifestação da empresa acima, vamos aos fatos:

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar a documentação exigida no item 12.3.4 "Qualificação Técnica", letra "a" de maneira a atender as condições necessárias para participação da presente licitação, uma vez que o documento apresentado, emitido pela Prefeitura de Aquiraz atesta na data de 06/02/2018 que a referida empresa está prestando os serviços, portanto não existe a comprovação de que a partir da emissão do documento a empresa tenha prestado os serviços de forma satisfatória, visto que o documento foi emitido no início do exercício de 2018, enquanto o contrato ainda está em vigência e o documento emitido pela empresa rota sol em favor da recorrente, atesta na data de 12/05/2017 que a empresa prestou os serviços e esta cumprindo com o contrato, sendo que, conforme documentos juntados o atestado foi emitido na mesma data do contrato firmado (12/05/2017). Existindo assim a impossibilidade de atestar a execução do contrato, frustrando os preceitos da Lei de Licitações, inciso II do Art. 30.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra a decisão do Pregoeiro que declarou, após a análise da documentação, sua inabilitação nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/18/PE-SE.

Em síntese a empresa Victor Valério da Silva Nogueira – Me, alega ilegalidade quanto a sua inabilitação, pois segundo a mesma, a informação de que a empresa tenha prestado satisfatoriamente os serviços objeto da licitação supracitada não será conseguida em um atestado e que presta serviços ao Município de Aquiraz, não existindo nada que desabone a sua prestação de serviços:

Destarte, a justificativa da Comissão é ilegal e não faz qualquer vinculação do erro do Atestado, apenas informa "não existe a comprovação de que a partir da

emissão do documento a empresa tenha prestado os serviços de forma satisfatória". Ora, com todo o respeito, essa informação não será conseguida em um atestado, se assim fosse, como a Comissão iria avaliar essa informação SUBJETIVA E FOTA DO EDITAL, quais os critérios adotados.

A recorrente presta seus serviços ao Município de Aquiraz - Ce, notoriamente um município de grande porte e até o presente momento NÃO EXISTE NADA que desabone a sua prestação de serviço. (grifo nosso)

III - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que em todo procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 003/18/PE-SE, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto Municipal nº 17110101 e, subsidiariamente, pela Lei Federal Nº 8.666/93. Assim em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que a manifestação de interposição de recurso registrada no Sistema de Pregão Eletrônico em 02/03/2018, às 18:19, pela empresa ora recorrente, não pode ser conhecida, pois foi anunciada de forma intempestiva.

Vejamos o que impõe o Decreto Municipal nº 17110101:

"Art. 27º. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

O teor do dispositivo acima transcrito foi igualmente previsto no edital, sob análise em seu item 14, subitem 14.4. Vejamos:

"14. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(...)

14.4. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões em **05 (cinco) minutos**, na plataforma blcompras, devendo remeter os memoriais junto a Prefeitura Municipal de

Ipaporanga, no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.”

Nessa esteira, constata-se, objetivamente, que o anúncio da inabilitação da recorrente foi às 08:38, sendo a manifestação de recurso por parte da recorrente às 18:19, sendo causa indubitável de sua intempestividade, que se configura o requisito primeiro de não conhecimento dos recursos administrativos.

A respeito do não reconhecimento de recurso administrativo interposto fora do prazo, ressaltamos que a doutrina e jurisprudência no Brasil é pacífica quanto à estrita obediência aos prazos estabelecidos em leis e/ou normas infralegais. Citamos entendimento elucidativo e publicado na Revista Virtual da Advocacia Geral da União – AGU nº 91, Ano IX, de agosto de 2009.

“Não se sustenta o argumento de que pelo fato do processo administrativo ser orientado pelo princípio do informalismo e da menor rigidez no trâmite processual, dispensa-se aqui o cumprimento severo dos prazos previstos. No que tange ao princípio do informalismo procedimental, válidas são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objetivo a que é destinado.

Entretanto, como bem observa DIÓGENES GASPARINI, não pode o informalismo servir de pretexto ao desleixo, com os administradores fazendo tramitar o processo sem a devida numeração, com falta de folhas, com rasuras suspeitas, enfim os elementos mínimos que possam denotar o zelo e a atenção dos órgãos administrativos para os fins do processo. Só assim o processo administrativo pode oferecer segurança e credibilidade aos administrados. Fora daí, o feito seria absolutamente inócuo.

(...)

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da

mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica.

(...)

Nesse contexto, não será necessário destacar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na Ordem Jurídica, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as partes processuais sejam surpreendidas pela conduta da Administração Pública, em discricionariamente, receber e conhecer um recurso que não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade. Receber um recurso intempestivo, se por um lado favorece a parte recorrente, frustra as expectativas da parte recorrida, que, em razão da extemporaneidade da petição, tinha garantida a definitividade administrativa da decisão que lhe era favorável. Deve-se atentar, ainda, que conhecer um recurso interposto intempestivamente em um caso concreto e negar o seu recebimento em situação semelhante, contida em outro processo, fere gravemente o princípio fundamental da isonomia. O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Mesmo a manifestação estando intempestivo o Sr. Pregoeiro, ainda para efeito de esclarecimentos, não deixando que dúvidas porem sobre o esse processo, vem expor a recorrente que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, fazendo citar Joel de Menezes Niebuhr que descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da **experiência** e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

O atestado de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No caso, Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar - se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração

de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração; a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

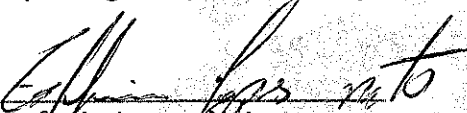
Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Desta forma, esta mais do que provado que os atestados apresentados pela empresa Victor Valério da Silva Lopes Nogueira – Me, não comprovam que a citada empresa tenha prestado serviços de modo a proporcionar experiência anterior na execução dos serviços objeto da licitação.

IV – CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, e considerando que a modalidade de licitação pregão caracteriza-se principalmente pela celeridade, objetividade e menor preço, sem desviar-se das normas do instrumento convocatório, a impessoalidade e a legalidade, dentre outros princípios, julgo NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Victor Valério da Silva Nogueira – Me.

Ipaporanga/Ce, 06 de março de 2018.



Estefanio Lopes Neto
Pregoeiro